



**DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2009.**

**Estabelece procedimentos e normas gerais para a emissão da Declaração de Área de Conflito – DAC, e para a Outorga Coletiva, e dá outras providências.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI, do art. 41, da Lei Estadual n.º 13.199, de 29 de janeiro de 1999, regulamentada pelo Decreto n.º 41.578, de 08 de março de 2001, que prescreve sobre a competência do CERH-MG para estabelecer critérios e normas gerais para a outorga do direito de uso de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a subseção V, da Lei 13.199, de 1999 dispõe sobre a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que o artigo 17 da referida lei prevê que o regime de outorga de direito de uso de recursos hídricos do Estado tem por objetivo assegurar os controles quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água;

CONSIDERANDO que o art. 43 da referida lei relata que compete aos comitês de bacia hidrográfica arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

CONSIDERANDO a competência do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM de superintender os processos de outorga do direito de uso de recursos hídricos, conforme inciso I, do art. 42, da Lei n.º 13.199, de 1999,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º** O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM declarará área de conflito em uma bacia hidrográfica, caso constate sua indisponibilidade hídrica.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Deliberação Normativa, configura-se situação de indisponibilidade hídrica a demanda por recursos hídricos na bacia hidrográfica superior ao volume outorgável.

**Art. 2º** O IGAM declarará a área de conflito em uma bacia hidrográfica com base na constatação de sua indisponibilidade hídrica, após análise das seguintes informações, quando houver:

I - identificação dos cursos de água;

II - identificação dos municípios que abrangem a área de conflito;

III – coordenadas geográficas iniciais e finais da área de conflito;

IV - relação de usuários conhecidos na área de conflito, com a indicação de suas respectivas modalidades e finalidades de uso da água;

V - vazão outorgada na bacia hidrográfica;

VI - vazão outorgável na bacia hidrográfica.

**Art. 3º** As Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SUPRAMs, no momento da análise dos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, caso detectem indisponibilidade hídrica em determinada bacia hidrográfica, deverão comunicar oficialmente ao IGAM, encaminhando as informações arroladas no artigo 2º desta Deliberação Normativa.



**Art. 4º** Uma vez emitida a Declaração de Área de Conflito – DAC pelo IGAM, esta será encaminhada ao respectivo comitê de bacia hidrográfica.

**Art. 5º** Para o atendimento das competências constantes do artigo 43, incisos I e II, da Lei 13.199/99, o comitê de bacia hidrográfica com atuação na área de conflito, com auxílio da agência ou entidade equiparada, se houver, convocará os usuários para elaborarem uma proposta de alocação negociada de recursos hídricos para fins de regularização em processo único de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

**Parágrafo Único.** A proposta de alocação negociada de recursos hídricos de que trata o *caput* deverá contemplar:

I - a identificação dos usuários sujeitos a outorga de direito de uso de recursos hídricos na área de conflito, outorgados ou não;

II - a indicação das modalidades, das finalidades desses usos e das vazões requeridas;

III – a distribuição da vazão disponível entre os usuários;

IV - outras ações correlatas.

**Art. 6º** Os usuários poderão constituir associação ou outra organização análoga, que será a interlocutora para fins de obtenção de outorga coletiva de direito de uso dos recursos hídricos junto ao IGAM.

**Art. 7º** A associação de usuários ou equivalente, se houver, ou os próprios usuários deverão protocolar o pedido de outorga coletiva no prazo máximo de 03 (três) meses a contar da publicação da DAC.

**Parágrafo único.** Os pedidos de outorga coletiva serão protocolados na SUPRAM correspondente e analisados pelo IGAM.

**Art. 8º** Os usos considerados insignificantes que estejam situados dentro da área de conflito em uma bacia hidrográfica serão contemplados no processo único de outorga coletiva, com exceção daqueles que tenham por finalidade exclusiva o consumo humano e/ou a dessedentação animal.

**Art. 9º** Os usos não consuntivos que estejam situados dentro da área de conflito, por não interferirem na disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica, seguirão os trâmites legais regulares para obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos, não sendo contemplados no processo único de outorga coletiva.

**Art. 10** As outorgas de direito de uso de recursos hídricos concedidas na área de conflito antes da publicação da portaria de outorga coletiva serão revogadas.

**Art. 11** O IGAM elaborará um inventário identificando as áreas de conflitos já declaradas e as que se encontram em andamento e disponibilizará 60 (sessenta) dias após a publicação desta Deliberação Normativa na Imprensa Oficial e no endereço eletrônico do IGAM.

**Art. 12** O IGAM adotará os procedimentos previstos nesta Deliberação Normativa na análise dos processos de outorga coletiva que se encontram em andamento.

**Art. 13** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**José Carlos Carvalho**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG